



ASSÉDIO MORAL: VIOLÊNCIA PERVERSA NO AMBIENTE DE TRABALHO, DOMÉSTICO E ESCOLAR

Anderson Aparecido de Oliveira¹; Gisele Mendes de Carvalho²

RESUMO: Este projeto tem como objetivo principal abordar a importância do assédio moral, que pode estar presente nas relações de trabalho, doméstico e escolar. Outro aspecto importante é fornecer ao indivíduo não apenas a proteção do Direito, mas garantindo uma tutela penal efetiva à sua integridade moral. Na trajetória desse artigo, poderá averiguar que o assédio moral é um fenômeno devastador que vem sendo frequente e ganhando espaço na sociedade moderna, gerando um conflito sutil entre assediador e assediado. Esses conflitos podem ocorrer no ambiente de trabalho, doméstico e escolar, conseqüentemente atingindo o indivíduo em sua integridade moral, logo não há indenização civil que possa reparar a lesão ao bem jurídico prejudicado, porque não é possível mensurar o grau de sofrimento da vítima que sofreu o transtorno do assédio moral. Além do bem jurídico atingido, pode ocorrer também, a ofensa a personalidade, a dignidade moral e a integridade física do indivíduo, pois a prática do assédio moral é maquiavélica, caracterizando-se um desrespeito ao indivíduo "vítima". Nesse sentido, o Estado, através da legislação penal, só protege o bem jurídico de maior relevância social, portanto, o poder legislativo do Estado deve ser mais célere, pois a integridade moral é considerado hoje para sociedade um bem jurídico de extrema importância e merece a proteção do Estado. A proteção do indivíduo é uma tendência marcante, pois o que se busca é uma tutela penal por parte do Estado, esse tem o dever de tutelar todos os bens jurídicos de grade relevância social. Por fim, esse artigo é claro, tem-se o propósito de oferecer ao leitor uma visão jurídica adequada nas relações humanas, buscando uma minoração da dor causada pelo assédio moral, dando ao assediado a proteção adequada pelo Direito Penal e permitindo justiça nas relações domésticas, escolares e no ambiente de trabalho, onde hodiernamente só podem ser aplicados tipos penais como: ameaça, constrangimento ilegal, injúria, mas nenhum tipo penal que contenha um atentado à integridade moral. Diante desta polêmica, serão utilizadas como ferramentas de pesquisa coletas de dados, leituras da bibliografia sobre o tema e análise jurisprudencial, levando a sociedade contemporânea a uma reflexão sobre um tema cada dia mais frequente entre os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Subordinação; tutela penal da integridade moral; transtornos psicológicos da vítima e violência.

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é a necessidade de tutelar a integridade moral do indivíduo que está sendo velado pelo ordenamento jurídico, pois não há crime, que possa penalizar o sujeito que pratica condutas do assédio moral. No decorrer deste projeto, poderá ser visto que a urgência da tutela é para garantir a proteção do indivíduo e punir o agressor pelos seus atos negativos no meio social. Por que nós, seres humanos, sabemos que é inerente ao indivíduo o direito de viver em sociedade com dignidade e respeito.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá – Paraná. Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar (PROBIC). andersonoliveira.28@hotmail.com

² Orientadora; Professora Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha; Professora do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR) e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá – Paraná. giselemendesdecarvalho@yahoo.es



Na sociedade de hoje, o assédio moral tornou-se uma forte preocupação social, por que o fenômeno ofende a integridade moral do indivíduo, esse é um bem jurídico importante para a sociedade. Entretanto, o fato de ser importante para a sociedade não quer dizer que tem a proteção especial do Estado, pois o bem jurídico supracitado aguarda e espera uma tutela penal do Estado. Em outras palavras, o legislador brasileiro não tipificou o assédio moral como crime, portanto, a integridade moral está sendo alvo de crueldade pelo fenômeno do assédio moral.

Nesse sentido, o Estado, através da legislação penal, só protege o bem jurídico de maior relevância social, assim o poder legislativo do Estado deve ser mais célere, pois a integridade moral é considerado hoje para sociedade um bem jurídico de extrema importância e merece a proteção do Estado.

Hodiernamente, o assédio moral é instrumento que está destruindo a integridade moral do indivíduo, deixando a vítima menosprezada, ridicularizada, desacreditada, inferiorizada, entre outras situações. Para melhor compreender o tema, é necessário buscar o entendimento da psiquiatra Marie France Hirigoyen e outros renomados. Assim sendo, o assédio moral pode ser compreendido como toda e qualquer conduta abusiva manifestado-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos (escrito ou verbais) e atitudes que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo a sua vida ou podendo degradar o ambiente laboral, doméstico e escolar. Desse modo, o fenômeno nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Com certeza, o que difere o assédio de outros fenômenos é a insistência, a repetição do ato.

Ante o fenômeno exposto acima, quando consumado, a vítima terá direito de pleitear danos morais, mas não terá direito de penalizar o agressor pela prática do assédio moral, por falta de uma norma penal. Nesse sentido, a nossa legislação penal vigente é clara, pois existem alguns artigos no Código Penal que podem ser aplicados aos casos de assédio, mas não tem força suficiente para caracterizar o assédio moral, por que não são práticas reiteradas e habituais.

Entretanto, se ficarem comprovadas atitudes antiéticas por parte do agressor, a vítima poderá buscar seus direitos através do poder judiciário, e aquele ficará obrigado a reparar esta.



O estudo intitulado do assédio moral, pode se dizer que há uma relação de conflito pessoal, profissional ou social, que ainda, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Razão disso, é que se busca um subsídio ao estado para que possa tutelar o bem jurídico.

No proceder desse artigo, o leitor compreenderá a importância de se tutelar o bem jurídico através de uma norma penal, pois entenderá que o assédio moral é uma forte preocupação social e perceberá que o fenômeno é destruidor, por tais motivos é necessária a tutela penal do Estado.

Aqui, posteriormente, será analisado cada caso concreto. Abordaremos o assédio moral dentro da relação humana, sendo esta laboral, familiar e escolar, assim, o leitor poderá identificar como ocorre o assédio moral dentro de cada ambiente, também identificará quais são os riscos que esse fenômeno pode causar.

Nós sabemos que a relação humana contribui para o crescimento da sociedade. Razão disso, o interesse atual pelo assunto é a proteção do indivíduo. Atualmente a sociedade precisa de indivíduos íntegros, dignos, justos, éticos, respeitáveis, sérios, sinceros, pois o assédio moral é perigoso e traz consequências gravosas à vítima, este sofre transtorno psicológico e por decorrência afeta a personalidade e a dignidade moral.

Em um passo mais adiante, veremos quais são as responsabilidades no terreno do assédio moral. Por responsabilidade entendemos que é a obrigação de reparar o mal que se causou aos outros, em outras palavras, é um desrespeito de algum direito. Mais o termo responsabilidade será aprofundado no campo penal e civil.

Finalmente, já é comprovado por alguns doutrinadores e pesquisadores que o fenômeno é antigo, mas de interesse recente. Assim, por ser um objeto de interesse novo e que causa ofensa a relação humana é que se busca com urgência a tutela penal do Estado, da integridade moral. Nós, seres humanos, sabemos que a criação de uma lei não ira aniquilar as agressões psicológicas causada pelo agressor do assédio moral, mas também não devemos ser tolos, pois a lei pode muito bem minimizar ou até mesmo acabar. Nesse estudo, também visa mostrar a vítima, qual é o tratamento legal conferido ao assédio moral, por que, muitas vezes antes de se consumir o assédio moral, poderá configurar outros tipos de delitos, a qual a vítima poderá recorrer ao poder judiciário, para ver seus direitos garantidos, mas isto será explicado em tópico especial.



2 MATERIAL E MÉTODOS

Para realização deste estudo, foram aplicados dois enfoques para atingir o objetivo da pesquisa. O primeiro aspecto tem a finalidade de revisar os estudos em pesquisas bibliográficas em doutrinas de Direito penal, Direito do trabalho, Direito civil, Direito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e por fim, uma pesquisa aprofundada no ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência. Outro aspecto tem a finalidade mais específica, pois aborda análise do assédio moral dentro cada ambiente, sendo esse laboral, doméstico e escolar.

O primeiro aspecto da metodologia utilizada é que possibilitou reconhecer o direito de cada indivíduo, independentemente da relação em que convive (trabalho, doméstico e escolar), pois se sabe que o assédio moral é fenômeno destruidor e pode está presente em diversos ambientes, maltratando, desprezando o sujeito. Esse método utilizado serve para apontar qual é o tratamento jurídico adequado que pode ser aplicado no caso de condutas antiéticas praticadas pelo assédio moral. Possibilitou, também, demonstrar quais são os bem jurídicos violados. Esse será tratado no próximo tópico.

No que se refere ao segundo aspecto da metodologia utilizada visou uma passagem para o passado, mergulhemos com profundidade no âmbito laboral, doméstico e escolar, ora para chegar a um conceito de assédio moral, ora para saber qual é sua importância dentro da sociedade. Logo, temos:

Dentro do ambiente de trabalho. No decorrer da evolução histórica, a forma predominante do trabalho foi o trabalho forçado, em que o homem domina o outro, impedindo-o de tomar decisões livremente, muito conhecidas à época da escravidão. Essa foi a primeira forma de trabalho, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista³. Em um segundo momento, encontramos a servidão, atualmente conhecido como época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, em troca, esse tinham de prestar serviços na terra daquele⁴. Nessas épocas, o trabalho era visto como forma de crueldade, brutalidade, atrocidade, barbaridade, desumanidade e entre outras.

Atualmente, o trabalho que predomina na sociedade brasileira é o trabalho assalariado, ou seja, um indivíduo realiza certa atividade produtiva pela qual auferem um salário (pagamento), para que possa suprir as necessidades de sua família na

^{3,4} MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª edição. São Paulo. Atlas. 2006. p. 4.



sociedade⁴. Nesse sentido, devemos trazer à tona, conforme o art. 5º, XIII, Constituição Federal, que hoje existe liberdade de trabalho, pois não impera a escravidão ou a servidão, sendo as partes livres para contratar, salvo em ralação a disposições de ordem pública⁵.

Assim, pode ser visto nos dias de hoje que, com a revolução do trabalho, temos um direito trabalhista reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, podemos dizer que o labor é o esforço do homem e assim o dignifica, engrandece, enriquece e valoriza, pois é de seu resultado que o ser humano obtém os meios materiais que são imprescindíveis à sua subsistência, além de ser um processo fundamental para sua realização pessoal, profissional, familiar e social⁶.

Ante o exposto, não é surpreendente que, dentro de um ambiente de trabalho há conflitos pessoais, profissionais ou sociais, mas quando ensejam condutas que viola a integridade moral de forma repetitiva e prolongada, e que impliquem graves reflexos a vida do trabalhador, dá-se o nome de assédio moral, chamado também de *mobbing*, um termo conhecido por vários doutrinadores e pesquisadores na área trabalhista.

A respeito do assunto em tela a psiquiatra Marie France Hirigoyen⁷, esclarece que o termo *mobbing* vem do verbo inglês *to mob*, cujo significado é maltratar, atacar, perseguir, sitiá-lo, entre outras coisas. Já o substantivo *mob* significa multidão, turba.

Para a psicanalista Marie France de Hirigoyen⁸

Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

No que se refere ao âmbito familiar, historicamente, encontra-se no antigo testamento que o primeiro núcleo familiar foi aquele formado por Adão e Eva. Referente a esse núcleo familiar, esta pode ser considerada a unidade doméstica mais antiga do ser

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª edição. São Paulo. Atlas. 2006. p. 17.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª edição. São Paulo. Atlas. 2006. p. 62.

⁶ Silvane Prisco Corrêa Botelho. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1452>. Acesso em 18 fev. 2012

⁷ Hirigoyen, Marie France. Mal Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral; tradução Rejane Janowitz, 3ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p.77.

⁸ Hirigoyen, Marie France. Assédio moral, A violência perversa do cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001, p. 65.



humano, pois é através dela que se forma a primeira sociedade e garante uma formação adequada do indivíduo.

Nos períodos remotos, observa-se, que as primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de clãs e com seu crescimento territorial e populacional chegaram a possuir milhares de membros e passaram a se unir, formando as primeiras tribos até chegarem à família tradicional de hoje. Enfim, em sentido amplo a família é formada a partir de laços sanguíneos, afetivos ou jurídicos.

A psiquiatra e autora do livro *violência perversa*, Marie France Hirigoyen, define que a violência perversa nas famílias constitui uma engrenagem infernal, difícil de ser detectada, pois tende a transmitir-se de uma geração a outra⁹.

Destarte, pode-se afirmar que o Estado tem o dever de tutelar à integridade moral do sujeito que sofreu o transtorno psicológico do assédio moral dentro do âmbito familiar.

Por fim, trazer à baila o âmbito escolar, em vários países, educadores, médicos e psicólogos estão preocupados com a violência entre crianças e adolescentes. Estas violências são diárias e estão por todas as partes. A violência vai se construindo em pequenas ações ou grandes tragédias até se tornar monstruosas. O assédio moral no ambiente escolar, muito conhecido hoje, por vários seres humanos e especialistas o chamado *bullying*.

Para descrever a importância do assunto ora em estudo, vale mencionar as palavras de Regina Célia Pezzuto Rufino, a violência afeta também as relações entre estudantes, em que os considerados mais fortes ofendem, ou praticam atos de crueldade com os mais fracos, os quais, por timidez ou insegurança, não se rebelam, ou aguentam tudo de forma calada e passiva. Muito comum, no caso de grupos de crianças mais extrovertidas e com espírito de lideranças, que menosprezam ou desqualificam aquelas que não possuem as mesmas características e que não demonstram “força”¹⁰.

Para ela o fenômeno *bullying* atinge o âmbito escolar, podendo ser identificado, com lamentável habitualidade, no interior das instituições¹¹. Assim, podemos conceituar *bullying* como todas as formas de atitudes agressivas, físicas ou verbais, que sejam reiteradas e intencionais, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou

⁹ Hirigoyen, Marie France. *Assédio moral, a violência perversa do cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

¹⁰ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. *Assédio Moral no âmbito da empresa*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007. p. 47.

¹¹ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. *Assédio Moral no âmbito da empresa*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007. p. 46.



mais sujeitos com o objetivo de intimidar ou agredir a vítima, esta pode ser criança, adolescente, professor ou até mesmo adulto. Esses tipos de agressões causam dor, sofrimento, tristeza, angústia, mágoa e o desânimo de viver.

Todas as práticas de *bullying* afetam a dignidade da criança e adolescente, deixando-a desanimada, angustiada, encarecida, assustada, aterrorizada. Por fim, a criança não tem mais vontade de estar em convívio, pois esta fica afastada, isolada, não conseguindo se comunicar ou se expressar perante as pessoas que ama. Além disso, a criança ou adolescente que é vítima do *bullying* passa a ter queda no rendimento escolar, recusa-se a ir para escola, assim começam apresentar doenças psicossomáticas e sofrer algum tipo de trauma que influencia a sua personalidade.

Conclui-se que, os dois aspectos da metodologia utilizada possibilitaram demonstrar o que é assédio moral no ambiente de trabalho, doméstico e escolar. E com isso, desvendou que com prática do fenômeno o indivíduo poderá buscar através do poder judiciário o seu direito, sendo esse indenizatório e dependendo do caso poderá configurar outro tipo de delito na esfera penal, como veras adiante, entretanto, esse delito é insuficiente para caracterizar o assédio moral, pois o fenômeno exige prática reiterada e prolongada no tempo. Diante disso, sabe-se que o assédio moral ofende a integridade psíquica do indivíduo, além de outros. Contudo, não há uma norma penal incriminadora do fenômeno.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Obteve-se um excelente resultado com a pesquisa, porém, triste! Logo, precisa-se da celeridade do poder do Estado em tutelar a integridade psíquica do indivíduo.

Hodiernamente, sabe-se que o assédio moral é um fenômeno social de risco, muitas vezes desconhecido pela própria sociedade ou até mesmo não querem enxergar, logo, a prática desse fenômeno é coberta pelo silêncio.

Ocorre que, nos últimos anos o assédio moral tem ganhado destaque em várias áreas, principalmente na área da medicina, psicologia, inclusive na área jurídica. Por ser o fenômeno de risco, os profissionais dessas áreas começam a preocupar-se, pois, afinal, trata-se de um processo que lida com as relações humanas.



Os profissionais supracitados levam a crer que havendo lesão a direito da personalidade, com a prática do assédio moral, ocorrerá diversa consequência na saúde do indivíduo, podendo, inclusive, em certos casos até adoecer, ou até mesmo levá-la ao suicídio.

As consequências pela prática do assédio moral é que resulta a lesão ao indivíduo. Razão disso chegou-se a um triste resultado, verificou-se que o fenômeno fere a personalidade e a dignidade moral, trazendo possíveis sequelas à saúde do sujeito.

Ante o exposto, passaremos, a saber, o que seja personalidade, dignidade e a moral, para fim de discutir a sua conexão com o assédio moral, lembrando que o fenômeno pode estar presente no ambiente laboral, doméstico e escolar.

Entende-se por personalidade aquelas qualidades inerentes à própria pessoa, são caracteres próprios do indivíduo, frutos de sua própria existência, exemplo: o direito à vida, à liberdade, à integridade moral, à integridade física, à honra, à imagem, à intimidade, enfim, são direitos constitucionalmente protegidos, que merecem a tutela do Estado¹².

Para melhor ilustrar este assunto, buscaremos o renomado Carlos Alberto Bittar¹³:

Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo; daí, dizer –se que esses direitos são oponíveis erga omnes (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico.

Após a brilhante citação do autor, vale complementar o aspecto da própria lei, em que menciona que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro¹⁴. Por isso, são atributos inerentes a própria pessoa. Podemos dizer, também, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o

¹² SILVA, Leda Maria messias; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, V.7 n.1 (janeiro / junho 2007) Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006, p. 140.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 6º edição, atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 30.

¹⁴ Art. 2º, do Código Civil Brasileiro.



seu exercício sofrer limitação voluntária¹⁵. Esses direitos são características da personalidade.

Como acima exposto, no que se referem às características da personalidade, esclarece a autora Luizane Motta¹⁶ outros exemplos, que são: “a) direitos inatos; b) vitalícios; c) absolutos; d) relativamente indisponíveis; e) patrimoniais”.

Visto o aspecto da personalidade, pode verificar que o assédio moral fere esse direito. Isto ocorre quando a vítima tolera em silêncio as atitudes extravagantes do agressor como situações extremamente humilhantes, constrangedoras e vexatórias. Condutas como essas, infringem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Isto posto, sabemos que o assédio moral é um fenômeno de risco, pois não só fere a integridade moral do indivíduo, como também, ofende o direito da personalidade.

Nessa situação, a Constituição Federal, já tutelou esse direito da personalidade, garantindo ao indivíduo a proteção do Estado. Além de garantir ou proteger esse direito, a lei maior assegura ao indivíduo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais¹⁷. Esse direito foi agasalhado pelo ordenamento jurídico, mas a integridade moral está no frio e no sereno, pois encontra-se ainda a espera de uma proteção do Estado, como será visto no quarto resultado.

Sobre o resultado da dignidade, é correto afirmar que a palavra vem do nome latino *dignitas*, que significa o mérito, a qualidade, o prestígio do guerreiro vitorioso. Karl Larenz vê na dignidade a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito de existência própria¹⁸.

Nesse sentido, a Constituição Federal traz um dos princípios fundamentais, importante e relevante para os seres humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁹.

Sobre o que versa sobre dignidade, temos as palavras de Maria de Moraes²⁰.

¹⁵ Art. 11º, do Código Civil Brasileiro.

¹⁶ MOTTA, Luizane aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, V.7 n.1 (janeiro / junho 2007) Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006, p. 220.

¹⁷ Art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 36º edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 116.

¹⁹ Art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Dano à pessoa Humana- Uma leitura Civil- Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 83 e 358.



No Direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos “Fundamentos da República”. A dignidade humana, assim, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela protegida. A constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática.

Em relação à dignidade, percebe-se, nitidamente que a prática do assédio moral em qualquer modalidade da relação humana, sendo essa laboral, doméstica e escolar, viola princípio em estudo, pois o fenômeno é maquiavélico e desrespeita a dignidade humana. Nesse caso, é natural que haverá um dano a vítima.

Quando o assédio moral é perpetrado com frequência, pode se dizer que haverá um desrespeito ao próprio homem e em decorrência fere sua dignidade, logo, o desrespeito passa a conviver em ambiente escuro, perverso, hostil, degradante e em consequência afeta a integridade física e psíquica do indivíduo.

Tento em vista a situação descrita, o que se verifica é que tal princípio deve ser valorizado e resguardado com cautela em qualquer tipo de relação, pois a dignidade é inerente aos seres humanos.

Diante do exposto, sabe-se que, o assédio moral atinge a própria dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio fundamental, ou seja, tem amparo constitucional. Por ser um princípio importante para o direito e inerente a pessoa humana é que se busca proteger indivíduo, através de uma norma penal da integridade moral.

Por fim, conclui-se que o assédio moral está presente no convívio social, entretanto, trazendo prejuízo ao indivíduo, como o desrespeito a sua dignidade. Vale salientar que, a dignidade tem reconhecimento e proteção do Estado, mas o assédio moral não tem amparo no ordenamento jurídico na esfera penal, pois não há uma norma penal incriminadora para aqueles que praticam a conduta do assédio moral.

Após a forte inspiração do resultado da personalidade e da dignidade, veremos agora, nesse mesmo terreno, a importância do dano moral.

No tocante ao dano moral, pode se dizer que é todo o sofrimento humano causado a outrem, assim, envolvem danos morais, por exemplo, as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimo ou inerente à personalidade humana (como o direito à vida, à



liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra), a direitos da família (resultante da qualidade de esposo, de pai ou de parente) ²¹.

O dano moral tem natureza indenizatória, pois o indivíduo é atacado em sua integridade moral. No que se refere à indenização, ela serve para compensar a dor, a humilhação, constrangimento que a vítima sofreu, pois o dano moral caracteriza-se por ser uma violação de um direito da personalidade que invade a esfera íntima do indivíduo. Logo, não há valor que possa ressarcir o dano moral.

A respeito de tal situação, temos o fundamento de José Raffaelli Santini, afirmando que a reparação do dano moral não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço. Sendo que a dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra ou a beleza são de valores inestimáveis. Entretanto, isso não impede que seja aquilado um valor compensatório, que amenize aquele dano moral. Acrescenta ainda, que o dano moral é, pois, aquele que diz a respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica²².

Diante do exposto Américo Silva²³ dispõe da seguinte forma o dano moral:

[...] para definir dano moral com bastante precisão, cumpre distinguir primeiro a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da que não repercute. Podemos facilmente verificar que é possível ocorrer as duas hipóteses, isoladamente ou ao mesmo tempo. Assim, segundo ele, o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. Por isso, a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se ocorre conseqüências de ordem patrimonial o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Esclarece, ainda, o autor que o dano moral pode ser direto e indireto, o primeiro consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como nome, a capacidade, o estado de família). E o dano moral indireto, consiste, por sua vez, na lesão a um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz

²¹ SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. 2^o edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 36 e 37.

²² SANTINI, José Raffaelli. Dano moral- Doutrina, Jurisprudência e prática. São Paulo: Editora de direito, 1997, p. 35.

²³ SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. 2^o edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 36.



depreciação a um bem extrapatrimonial (por exemplo, a perda de coisa com valor efetivo²⁴).

A respeito ao dano moral, e de acordo, Regina Rufino²⁵, esclarece que o assédio moral, dá direito à indenização extrapatrimonial, por atingir interesses da personalidade, da liberdade e da dignidade da pessoa. Segundo ela, o dano moral é o sofrimento humano, de caráter pessoal, que atinge a esfera íntima, os sentimentos da pessoa e que não é causado por uma perda pecuniária. Afirma autora, ainda, que o praticante do assédio moral deve ser punido pelo ilícito praticado, pois a lesão aos direitos da personalidade, como vida, saúde, honra, intimidade e imagem, não podem ser devidamente reparados, ou seja, não poderá ser ressarcida, gerando grande problemática, no tocante à respectiva reparação.

Considerando tal situação do dano moral, o que constata, é que a integridade moral do indivíduo deve ser respeitada, estimada e agasalhada com cautela em qualquer tipo de relação, pois a personalidade e a dignidade moral são inerentes ao indivíduo e fazem parte do bem jurídico da integridade supracitado.

Passaremos aqui para o quarto resultado. Na esfera do Direito Penal, pode-se averiguar que há uma lacuna que proteja o bem jurídico do assédio moral, sendo essa a integridade psíquica do indivíduo, também denominada de integridade moral. Em virtude disso, o agressor aproveita-se do vazio do Código Penal e prática conduta antiética, como a lesão a integridade psíquica ou física do sujeito, conseqüentemente atingindo a personalidade e a dignidade moral.

Diante do exposto, depois da destruição da vítima causada pelo agressor do assédio moral, não resta nenhum tipo de dúvida que ele deve ser responsabilizado criminalmente. Portanto, vale salienta-se, ainda, que não há norma que possa incriminar o agressor, pois não existe uma norma penal incriminadora que comina pena ao praticante do assédio moral.

Visto isto, quando há prática do assédio moral, não precisa a vítima, ficar a espera de uma norma penal específica para que possa penalizar o infrator, pois ela pode buscar outros recursos do Código Penal, lembrando-se, inclusive, que não há uma norma do assédio moral. Diante de tal situação, devem ser preenchidas por outras normas, pois

²⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. 2º edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 38.

²⁵ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. Assédio Moral no âmbito da empresa. 2º edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 98 e 99.



quando o indivíduo é vítima do assédio moral, pode se dizer que já consumou outras infrações penais, como injúria, difamação e calúnia. Esses crimes são formais, basta uma prática para consumir, além disso, são crimes contra a honra, todos previstos no Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, no que se referem outros recursos ou outras normas na esfera penal, a nossa legislação penal vigente é inequívoca, pois existem normas no Código Penal que podem ser aplicados aos casos de assédio, mas não tem força suficiente para caracterizar o fenômeno, por que não são práticas reiteradas e habituais. Quando se tratar só da palavra assédio a prática de um só ato de humilhação já é possível configurar um delito penal. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, à prática do assédio moral poderia configurar, para efeitos penais, art.132 que trata do perigo a vida e saúde de outrem, art. 138 calúnia, art. 139 difamação, art. 140 injúria, art. 146 que trata do constrangimento ilegal, art. 147 que tipifica a ameaça, art. 149 que trata da redução a condição análoga a de escravo e art. 216-A Assédio Sexual. Uma breve ilustração tem-se como exemplo, se o bem jurídico penalmente tutelado atingido pela prática do assédio moral foi a honra do trabalhador, à luz do Código Penal pode-se configurar um dos seguintes crimes: calúnia, difamação ou injúria²⁶

De acordo, salienta-se, que não há fundamentos legais para punir o agressor do assédio moral, mas há existência de projeto de lei tramitando perante a Câmara dos Deputados para punir o agressor. No Brasil temos o projeto de lei n. 4.742/2001, que pretende incluir o art. 146-A no Código Penal, tem a seguinte redação: 146-A. Desqualificar reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral. Pena- detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa²⁷. O projeto de lei será visto com mais detalhes na conclusão do artigo.

Esta proposta oferecida no Brasil é insuficiente para minimizar ou até mesmo acabar com as práticas do assédio moral, entretanto, a vítima deve se cuidar ou prevenir contra as práticas do agressor do assédio moral.

Diante do todo exposto acima, da personalidade, da dignidade moral e da integridade psíquica e física, temos também como resultado da pesquisa a responsabilidade.

²⁶ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. Assédio Moral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129.

²⁷ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. Assédio Moral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.



Em matéria de responsabilidade, o termo é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Por tais razões, toda atividade humana que infringe contra a lei, a moral e o direito, pode acarretar o dever de indenizar. Podemos dizer, a princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar, salvo os casos de excludentes, estes impedem a indenização²⁸.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves²⁹, explica que a palavra “responsabilidade” origina-se do latim re-spondere, que encerra ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. Para o direito, todo homem é responsável. O problema maior é saber quando alguém deve ser indenizado, em que condições e de que maneira.

Alguns sustentam o entendimento de que há o direito de reparação pelas lesões originadas pelo assédio moral. Todavia, o dano moral é irreparável. Nesse sentido, é mais correto falar no direito a indenização como forma de atenuação do sofrimento causado, pois após a prática do assédio moral é impossível retornar ao *status quo* que existia antes da lesão³⁰.

Não somente deverá haver a responsabilidade penal, na questão de penalizar o agressor do assédio moral, deverá também ter a responsabilidade civil, pois essa tem sentido amplo e pode ocorrer em qualquer ambiente (trabalho, doméstico e escolar).

A vítima por sofrer transtorno psicológico deverá receber uma indenização pelos atos trágicos do agressor, ou seja, esse deverá responder pelos danos civis e penais. A responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social³¹. Em relação aos danos penais temos aplicação da norma incriminadora.

Por fim, podemos dizer que o resultado principal deste projeto é resguardar e defender o indivíduo em seu todo, pois todos os seres humanos devem ser respeitados. Assim, revela-se correto afirmar que o assédio moral deve ser tipificado como crime, pois

²⁸ VENOZA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil- Volume 4. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 01

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Volume 1 – Parte Geral. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 455 e 456.

³⁰ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio Moral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132.

³¹ VENOZA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil- Volume 4. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.



a personalidade, a dignidade moral e a integridade física ou psíquica merecem importância, consideração e respeito na sociedade de hoje.

4 CONCLUSÃO

Com base nos dados apresentados, parece lícito concluir que:

Atualmente, no que se refere ao Código Penal brasileiro é necessário uma breve ilustração. Ele protege vários bens jurídicos, mas não podemos afirmar que todos os bens são realmente protegidos, pois o código penal foi feito para sociedade dos anos de 1940. A vida em sociedade leva a crer que existem bens jurídicos que ainda encontra-se uma lacuna dentro do ordenamento jurídico, ou seja, não tem uma norma penal para punir. O exemplo disso é o assédio moral, por ser um fenômeno antigo, mas interesse recente, não há uma norma que possa incriminar o infrator que lesa ou ameaça a integridade moral do indivíduo.

O fenômeno em estudo não se encontra tipificado no Código Penal brasileiro, portanto é de grande importância buscar uma tutela que possa garantir ao indivíduo uma proteção à sua integridade moral, conseqüentemente protegerá a personalidade e a dignidade moral do sujeito.

Em relação à tipificação do assédio moral, temos países que possuem legislação específica sobre o fenômeno, assim, podemos elencar França, Portugal, Espanha, Chile e Suécia, entretanto, o Brasil só possui projeto de lei, que por sua vez não está em vigor, pois encontra-se em pauta de aprovação.

No Brasil, o legislador cogitou punir o assédio moral criminalmente. Nesse sentido, foram proposta vários projetos de lei, mas muitas delas encontra-se arquivadas e outras não. Desse modo, temos uma lei para coibir o assédio moral, é o Projeto de Lei (PL) nº. 4.742/2001. Esse está pronto para a pauta, mas não está pronto para aplicar ao caso concreto. Tal projeto de lei tem o objetivo de incluir o art. 146-A no Código Penal brasileiro, redação do artigo exposto no tópico anterior. Além desse projeto, foram criados outros projeto de lei sobre o mesmo tema: o PL n. 4.960/2001 que por sua vez, pretende incluir o art. 149- A; o PL n. 5.887/2001, este pretende incluir o art. 146-A; por fim o projeto de lei n. 5971/2001, que pretende incluir o art. 203-A, estes projetos foram



apensado juntamente com o projeto de lei 4.742/2001. Todos esses projetos supramencionados ainda se encontram em fase de tramitação perante a Câmara dos Deputados. Os projetos de lei pretendem alterar disposições do Código Penal e deverão ser apreciados juntamente com o PL n. 4.742/2001³².

A respeito da criminalização autora Hirigoyen, dispõe que, a criação de novas leis ou infrações penais não resolveria tudo, mas de modo geral, uma lei é imprescindível para mostrar que nossa sociedade se preocupa em não deixar que alguns cidadãos sejam maltratados. Autora esclarece que a repressão não é sempre a melhor solução para erradicar certos comportamentos³³. Nesse sentido, é correto afirmar que uma norma penal é importante, mas não é tudo, pois a vítima tem que ser forte e não enfraquecer perante o agressor.

Razão disso, é necessário buscar uma sociedade onde o ser humano seja valorizado e respeitado, ou seja, buscando o bem-estar dos cidadãos, para que esse viva num ambiente seguro, salubre e saudável. Para que isso ocorra é necessária ação da vítima, exemplo, a comunicação, pois é através desta que possibilita a vítima ir atrás dos seus direitos. Além do diálogo, deve a vítima denunciar o agressor para que esse tenha sua pena aplicada. Com isso a vítima só tem a ganhar, pois além de penalizado o autor do assédio moral, esse tem que indenizar a vítima pela sua conduta reprovada perante a sociedade.

Por fim, tradicionalmente, o Direito Penal só se originou através das necessidades da sociedade em punir os agressores que praticam condutas reprováveis. Sendo assim, o reflexo do Direito Penal para sua evolução é a sociedade, mas não podemos ser tolos, sabemos que a sociedade evolui mais rápido que o Direito Penal, além disso, podemos perceber que o Código penal Brasileiro é do ano de 1940. Portanto, é indispensável uma reforma rápida e célere, ou seja, urgente. Está mais do que claro que a conduta do sujeito que pratica o assédio moral tem que ser tipificada, por ofender os bens jurídicos da integridade psíquica e física, como também a personalidade, dignidade moral do indivíduo.

REFERENCIAS

³² Nascimento, Sônia Mascaró. Assédio Moral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13, 14 e 128.

³³ Hirigoyen, Marie France. Mal Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral; tradução Rejane Janowitz. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 2006, p. 346.



BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6^o edição, atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GARCIA, M.; JUNIOR, J. C. G.; MOREIRA, E. R.; GARCIA, I. S.. **Constituição Federal e Legislação de direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1 – Parte Geral**. 6^o edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

Hirigoyen, Marie France. **Assédio moral**, A violência perversa do cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

Hirigoyen, Marie France. **Mal Estar no Trabalho**: redefinindo o assédio moral; tradução Rejane Janowitz. 3^o edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22^o edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dano à pessoa Humana - Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOTTA, Luizane aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**, V.7 n.1 (janeiro / junho 2007) Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006, p. 220.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36^o edição. São Paulo: LTr, 2011.

Nascimento, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio Moral no âmbito da empresa**. 2^o edição. São Paulo: LTr, 2007.

SANTINI, José Raffaelli. **Dano moral- Doutrina, Jurisprudência e prática**. São Paulo: Editora de direito, 1997.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 2^o edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SILVA, Leda Maria messias; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**, V.7 n.1 (janeiro / junho 2007) Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2006.

Silvane Prisco Corrêa Botelho. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1452>. Acesso em 18 fev. 2012



VENOZA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil** - Volume 4. 11^o edição.
São Paulo: Atlas, 2011.